



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.015775/91-54  
Recurso nº : 14.239  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986  
Recorrente : BRASIF - COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 17 de abril de 1998  
Acórdão nº : 103-19.361

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIF - COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº. : 10768.015775/91-54  
Acórdão nº. : 103-19.361  
Recurso nº. : 14.239  
Recorrente : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que deferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/02.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de PIS/DEDUÇÃO, decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10768.015774/91-91, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 114.727 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



Processo nº. : 10768.015775/91-54  
Acórdão nº. : 103-19.361

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA